



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

GABINETE DO PREFEITO

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 522 2300 – Ramal 2004

99700-000 Erechim – RS

(número inutilizado-Lei sancionada pela Câmara)
LEI nº 2.920, DE 03 DE JUNHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA DO SERVIÇO

Art. 1º. - A execução do serviço de transporte escolar, por parte de pessoa física ou jurídica, subordina-se à autorização do Município fornecida a título precário, cumpridas as disposições da presente Lei.

Parágrafo Único - O transporte escolar de que trata a presente Lei visa disciplinar o transporte, porta-a-porta, de estudantes, professores e pessoal administrativo das escolas, com valores acordados entre as partes, sob supervisão da Prefeitura Municipal.

Art. 2º. - O transporte escolar provido pelo próprio estabelecimento de ensino, por sua conta e sem fins comerciais ou de qualquer forma remunerado, será autorizado pelo Poder Público Municipal, atendidas as demais disposições da Lei pertinente.

Art. 3º. - A autorização é anual ou correspondente ao ano letivo, devendo ser renovada para o período imediatamente posterior.

Art. 4º. - A autorização é expedida sempre em caráter precário e não gera direito para o autorizado, podendo ser revogada, a qualquer tempo.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
GABINETE DO PREFEITO

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 522 2300 – Ramal 2004

99700-000 Erechim – RS

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º.- A autorização será outorgada, pelo Município, a pessoas físicas ou jurídicas, que satisfaçam às exigências legais.

Parágrafo Único - A autorização compreende:

- a) cédula de identificação do autorizado fornecida pela Prefeitura;
- b) alvará de localização e funcionamento.

Art. 6º.- O veículo autorizado deverá ser portador de placas comerciais, nos termos da legislação pertinente.

Art. 7º.- O Poder Executivo comunicará à autoridade de trânsito local a desistência ou cassação da autorização do transporte executado, a fim de que se processe a troca das placas que caracterizam o transporte objeto desta Lei, no âmbito do Município, evitando-se a execução de serviços paralelos e clandestinos.

Art. 8º.- Nenhum veículo poderá ser empregado no transporte escolar, sem que esteja regularmente licenciado pela autoridade de trânsito.

Art. 9º.- A transferência da autorização só poderá ser operada após prévio consentimento do Departamento Municipal de Transportes.

Art. 10.- O pedido de transferência assinado pelas partes deverá ser instruído com a documentação mencionada nos artigos 16 e 21, desta Lei, relativa ao novo autorizado.

Art. 11 - Fica instituída ficha cadastral no Departamento Municipal de Transportes, com todos os elementos informativos dos autorizados, bem como os registros posteriores de todas as ocorrências, inclusive as de cunho disciplinar.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

GABINETE DO PREFEITO

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 522 2300 – Ramal 2004

99700-000 Erechim – RS

Art. 12 - As empresas concessionárias do serviço de transporte de passageiros, por ônibus de linhas municipais de transporte urbano e distritais, ficam automaticamente autorizadas a executar o transporte escolar, obedecidos os termos da presente Lei.

Art. 13 - No caso de sucessão "causa mortis", a autorização poderá ser transferida ao cônjuge, a um dos filhos ou a sociedade formada por eles, desde que sejam observadas as regras previstas nesta Lei.

Art. 14 - O pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - certificado de propriedade;
- II - comprovante de pagamento do IPVA;
- III - comprovante de pagamento do seguro obrigatório;
- IV - três fotografias do veículo, uma de cada lateral e outra frontal, coloridas;
- V - cópia fotostática da Carteira Nacional de Habilitação e da Cédula de Identidade dos condutores de veículos.

Art. 15 - A transferência de propriedade de veículo não implica a transferência de autorização para exploração do transporte, porque sua outorga é "intuitu personae".

Parágrafo 1º. - A transferência somente será possível obedecidos os termos desta Lei.

Parágrafo 2º. - O abandono ou desistência por mais de 30 (trinta) dias também implica a extinção pura e simples da autorização.

Art. 16 - As pessoas, físicas ou jurídicas, para o exercício do serviço de transporte escolar, deverão obter autorização do Município, na forma do artigo 5º. desta Lei.

Parágrafo Único - Para cada veículo será fornecida uma autorização individual.

Art. 17 - A renovação da autorização é um direito do Poder Executivo, exercitável a qualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade administrativas, e não enseja nenhuma pretensão à indenização por parte do autorizado.

CAPÍTULO III



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICIPIO DE ERECHIM

GABINETE DO PREFEITO

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 522 2300 – Ramal 2004

99700-000 Erechim – RS

DO CANDIDATO

Art. 18 - A exploração do serviço de transporte escolar será deferida a pessoas físicas e jurídicas que preencherem os requisitos jurídicos da presente Lei.

Art. 19 - A autorização fica condicionada ao cumprimento das disposições legais e à apresentação dos seguintes documentos:

I - Personalidade Jurídica:

- a) cédula de identidade;
- b) registro de firma na junta comercial;
- c) atos constitutivos ou estatutos, com suas alterações, arquivados na junta comercial, para sociedades em geral;
- d) estatutos e todas as alterações, arquivados na junta comercial, bem como as atas das assembléias gerais que elegeram os diretores em exercício para as sociedades anônimas;
- e) prova do cumprimento, por parte dos titulares, sócios-gerentes ou diretores das empresas, do disposto na legislação eleitoral, trabalhista, na do serviço militar e na de estrangeiro.

II - Idoneidade Financeira:

- a) inscrição no CGC/MF-Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- b) quitação com as fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- c) quitação com a contribuição sindical de empregados e empregadores;
- d) certificado de regularidade de situação, expedido pelo INSS-Instituto Nacional de Seguridade Social;
- e) prova de situação regular perante o FGTS-Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;
- f) prova de situação regular perante o PIS-Programa de Integração Social;
- g) negativa de falência ou concordata;
- h) negativa de execuções forenses e trabalhistas.

III - Antecedente:

- a) certidão de folha corrida para pessoas físicas e, quando jurídicas, de seus diretores;
- b) certidão de que não há condenação e pena que impeça o exercício de função ou cargo público, tanto para as pessoas físicas como para os diretores das pessoas jurídicas.

Parágrafo Único - Os documentos exigidos pelo presente artigo deverão ser prestados de acordo com a personalidade jurídica do requerente à autorização.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICIPIO DE ERECHIM
GABINETE DO PREFEITO

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 522 2300 – Ramal 2004

99700-000 Erechim – RS

CAPÍTULO IV

DO VEÍCULO

Art. 20 - O número de veículos admitidos a operar no transporte escolar será determinado pelo Município, sendo respeitada a demanda pelo transporte escolar.

Art. 21 - Somente poderão ser licenciados para o transporte escolar, veículos automotores tipo microônibus e camioneta modelo Kombi ou similar, destinados ao transporte de passageiros, e devem possuir no mínimo 4 (quatro) portas e quatro janelas.

Parágrafo 1º. - As empresas concessionárias de que trata o Artigo 12 poderão utilizar o veículo tipo ônibus nas respectivas áreas de influência ou mercados regulares de transporte.

Parágrafo 2º. - Ao veículo tipo ônibus, cujo proprietário não concessionário de serviço municipal de transporte coletivo de passageiro, mas que vinha executando o transporte escolar há mais de 3 (três) meses da data da Lei, é assegurada a licença desde que o veículo e o seu proprietário se sujeitem às demais exigências da Lei.

Parágrafo 3º. - A camioneta Kombi de 2 (duas) portas que na data da Lei vinha há mais de 3 (três) meses executando o transporte escolar, poderá ser licenciada, excepcionalmente até que se dê a sua substituição pelo modelo 4 (quatro) portas ou microônibus, e o veículo e o seu proprietário se sujeitem às demais exigências da Lei.

Parágrafo 4º. - O microônibus e o ônibus deverão possuir 2 (duas) portas laterais, uma para embarque e desembarque e outra para saída de emergência.

Art. 22 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias da vigência desta Lei, os autorizados em atividade deverão cumprir as exigências do artigo anterior.

Parágrafo Único- Os veículos que já se encontram executando o serviço de que trata esta Lei deverão:

- a) regularizar sua situação perante o Município e demais órgãos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação da presente Lei;
- b) substituir, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os veículos que não se enquadrarem aos tipos permitidos por esta Lei, a contar da data de publicação da mesma;
- c) os veículos legalmente autorizados com vida útil superior à estabelecida no Artigo 24, da presente Lei e que vinham executando o transporte escolar há mais de 2 (dois) anos, poderão permanecer em atividades desde que seja reduzido o prazo de vistoria previsto no Parágrafo 2º,



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICIPIO DE ERECHIM

GABINETE DO PREFEITO

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 522 2300 – Ramal 2004

99700-000 Erechim – RS

do Artigo 24 para 6 (seis) meses, no máximo, podendo o Departamento Municipal de Transportes solicitar, a qualquer tempo, vistoria e perícia técnica do veículo;

d) no prazo máximo de 6 (seis) meses, todos os veículos deverão estar equipados com tacógrafo de acordo com o Artigo 26, desta Lei.

Art. 23 - A lotação dos veículos será a constante do certificado de propriedade, e no caso de crianças, todas devem viajar sentadas independente do número de alunos transportados.

Parágrafo Único - Considera-se criança, para efeito desta Lei, o aluno(a) com menos de 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 24 - A vida útil dos veículos escolares é fixada em 10 (dez) anos para os veículos tipo camioneta, e 12 (doze) anos para os veículos tipo microônibus, a contar do ano de suas respectivas fabricações.

Parágrafo 1º.- Mantido o prazo estabelecido no "caput" deste Artigo, somente poderá ser incluído ou substituído no serviço, veículo com até 5 (cinco) anos de sua fabricação.

Parágrafo 2º.- Os veículos empregados no transporte escolar serão, anualmente, em épocas a serem estabelecidas pelo Departamento Municipal de Transportes, submetidos à perícia técnica e vistorias sem ônus para o Município, além da fiscalização normal.

Parágrafo 3º.- O órgão vistoriador emitirá selo comprobatório que será fixado à parte interna do veículo, em local visível aos usuários e fiscalização.

Parágrafo 4º.- Os veículos que não possuem selo de vistoria ou o tenham vencido, rasurado ou rasgado, não poderão operar nos serviços de transporte escolar.

Parágrafo 5º.- O veículo retirado de circulação para reparos ou consertos, só poderá voltar a operar depois de vistoriado.

Art. 25. - Todos os veículos terão pintura externa padronizada, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Transportes, com uma tarja na cor amarela de 40 cm (quarenta centímetros) de largura, pintada nas laterais externas e traseiras, com o dístico "Escolar" em cor preta.

Parágrafo Único - Os veículos que já se encontram executando o serviço de que trata esta Lei deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, ser adaptados, à padronização de acordo com o presente



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

GABINETE DO PREFEITO

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 522 2300 – Ramal 2004

99700-000 Erechim – RS

Artigo.

Art. 26 - Será obrigatório o uso de tacógrafo nos veículos escolares nos termos da resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 794, de 11 de abril de 1995.

CAPÍTULO V

VALOR DO SERVIÇO

Art. 27 - O valor do serviço de transporte escolar será estabelecido pelas partes interessadas, podendo, no entanto, o Poder Executivo intervir, a requerimento dos interessados, a Título Juízo Arbitral, visando ajustar o valor, a níveis razoáveis, em caso de manifesto abuso de poder econômico.

Art. 28 - Na forma da legislação vigente, o autorizado fica sujeito ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devendo fornecer à Secretaria Municipal da Fazenda todos os documentos solicitados, inclusive, cópias dos contratos de prestação de transporte escolar ou declaração do preço do serviço do contratado e constantemente atualizado.

CAPÍTULO VI

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 29 - O condutor do veículo do transporte escolar deve, obrigatoriamente, pertencer à categoria de motorista profissional, da classe "D", prevista no CNT - Código Nacional de Trânsito, e possuir ilibada idoneidade moral.

Art. 30 - À pessoa jurídica é vedado confiar o veículo a motorista que não tenha, com a mesma, vínculo empregatício, observando o que prescreve a legislação do trabalho e previdência social.

Art. 31 - É facultativo à pessoa física autorizada confiar seu veículo a outro motorista profissional, desde que atendida a legislação trabalhista e da previdência social e mais as condições previstas nesta Lei.

Art. 32 - O pessoal de operação que exerce atividade junto ao usuário e ao poder público deverá:

- a) conduzir-se com atenção e urbanidade;



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

GABINETE DO PREFEITO

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 522 2300 – Ramal 2004

99700-000 Erechim – RS

- b) apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
- c) prestar informações aos usuários;
- d) colaborar com a fiscalização do poder público e de qualquer outro órgão fiscalizador do transporte.

Art. 33 - Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito os motoristas são obrigados a:

- a) dirigir o veículo, de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos usuários;
- b) manter a velocidade compatível com a situação das vias, respeitando o limite máximo estabelecido para vias urbanas;
- c) evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- d) não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saída de emergência dos veículos;
- e) não fumar, quando na direção, nem ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos ou antes de assumir a direção;
- f) recolher o veículo quando ocorrer indicação de defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos usuários;
- g) diligenciar a obtenção de transporte, para o usuário, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- h) respeitar os horários programados para o serviço;
- i) dirigir com cautela especial à noite e em dias de chuva.

Parágrafo Único - As disposições contidas nas alíneas do presente Artigo também são de responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas à prestação do serviço de transporte escolar.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 34 - É proibido ao transportador escolar:

- a) permitir o excesso de lotação;
- b) transportar pessoas estranhas ao objeto desta Lei;
- c) deixar de submeter o veículo a vistoria e perícia nas datas estabelecidas pelo Departamento Municipal de Transportes;
- d) confiar a direção do veículo a pessoa não cadastrada, no Departamento Municipal de Transportes;
- e) burlar ou desacatar a fiscalização municipal;



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICIPIO DE ERECHIM

GABINETE DO PREFEITO

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 522 2300 – Ramal 2004

99700-000 Erechim – RS

f) utilizar os pontos de paradas, embarque e desembarque das linhas do sistema regular do transporte coletivo urbano municipal.

Art. 35 - As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penas de:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) cassação da licença.

Art. 36 - Sempre que o grau de infração cometida for considerado, a juízo do Departamento Municipal de Transportes, leve, e sendo o infrator primário, será o mesmo advertido por escrito.

Art. 37 - Aos autorizados será aplicada a pena de multa por infrações cometidas, inclusive por seus prepostos, nos seguintes casos:

- a) por infração a qualquer das alíneas do Artigo 34, multa de R\$ 30,00 (trinta reais);
- b) por tráfico de licença vencida, multa de R\$ 30,00 (trinta reais), ficando, ainda, obrigado, sob pena de seu veículo ser retirado de trânsito, a revogá-la no prazo de 15 (quinze) dias;
- c) por trafegar sem os documentos e seguros de que trata o Artigo 16, multa de R\$ 30,00 (trinta reais);
- d) por trafegar com qualquer prazo, estabelecido por esta Lei, vencido, multa de R\$ 30,00 (trinta reais);
- e) por trafegar sem o selo de vistoria ou com o mesmo vencido, multa de R\$ 30,00 (trinta reais);
- f) não atender aos prazos de vistorias e perícias, multa de R\$ 30,00 (trinta reais);
- g) trafegar sem a pintura na forma estipulada por esta Lei, multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- h) destinar o veículo a outro tipo de transporte, sem estar para isso licenciado, multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- i) pelo descumprimento de qualquer exigência não capitulada nas alíneas anteriores, multa de R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo Único - As multas aplicadas vencem 30 (trinta) dias após a sua aplicação.

Art. 38 - Será cassada a autorização por:

- a) transferência da autorização sem consentimento do Município, sem prejuízo das multas cominadas no Artigo anterior;
- b) não adaptação do veículo aos requisitos da presente Lei;



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

GABINETE DO PREFEITO

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 522 2300 – Ramal 2004

99700-000 Erechim – RS

- c) empregar veículo que não possua as características firmadas pela presente Lei;
- d) rescindir na infração de que trata a alínea do Artigo anterior;
- e) confiar a direção do veículo a motorista que não tenha vínculo empregatício;
- f) decretação da falência, dissolução ou insolvência do autorizado;
- g) determinação da cessação da atividade da autorizada, por qualquer órgão governamental.

Parágrafo 1º. - A pessoa física ou jurídica que tiver a sua autorização cassada não receberá nova, pelo espaço de 1 (um) ano.

Parágrafo 2º. - A restrição do parágrafo anterior persistirá no prazo de conversão de pessoa física em jurídica ou de jurídica em física.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS

Art. 39 - Os autorizados autuados por infração prevista na Lei, terão o prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, para apresentar defesa, junto ao Departamento Municipal de Transportes.

Parágrafo 1º. - A notificação deverá ser procedida mediante certidão passada pelo fiscal.

Parágrafo 2º. - O documento contendo a defesa deverá dar entrada através do protocolo geral do Município.

Art. 40 - Decorrido o prazo de que trata o Artigo anterior sem manifestação da parte, além de representar confissão quanto à matéria de fato, o autorizado deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor da multa que lhe foi imposta.

Parágrafo 1º. - Sendo o recurso julgado improcedente, o prazo será contado a partir da comunicação da decisão.

Parágrafo 2º. - O valor da multa deverá ser recolhido na Receita Municipal, apresentando, a seguir, comprovante ao órgão competente.

Art. 41 - A cassação será aplicada pelo Departamento Municipal de Transportes.

Parágrafo 1º. - Fica assegurada ao autorizado ampla defesa pessoal ou através de procurador legalmente habilitado para tal fim, intentada dentro de 10 (dez) dias da data da cassação.

Parágrafo 2º. - Da decisão caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a autoridade em igual tempo.

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICIPIO DE ERECHIM

GABINETE DO PREFEITO

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 522 2300 – Ramal 2004

99700-000 Erechim – RS

Parágrafo 3º.- Mantida a cassação, o veículo não mais poderá executar o serviço de transporte escolar, nos termos da presente Lei.

Art. 42 - Ao infrator de qualquer dispositivo desta Lei fica assegurada ampla defesa, na forma e meios admitidos em direito.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 43 - A pessoa física ou jurídica que for autuada, por execução de transporte escolar, sem que esteja devidamente autorizada, terá o veículo empregado, retirado de circulação, ficando, igualmente, sujeita a pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), mais as despesas de guarda do veículo, e na reincidência a multa será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 44 - Afora o que estabelece o Artigo 27, o Município não tem qualquer vinculação relativamente ao contrato de prestação de serviços, firmado entre os usuários e autorizados.

Art. 45 - O órgão competente poderá executar a mais ampla fiscalização, vistorias e diligências, visando a observância fiel dos dispositivos da presente Lei, inclusive aplicar as multas.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 03 DE JUNHO DE 1997.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN

Sec. Mun. de Administração